



CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS

Nota Técnica nº 36/2019/CTOS-CIF

Assunto: Informa desatendimento reiterado a requisição de informações, com estabelecimento indevido de óbice a ações de monitoramento a cargo da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial – CTOS. Ausência de resposta, em tempo satisfatório, a demanda de moradores do Município de Naque-MG, que se identificaram como atingidos em situação de vulnerabilidade.

I. Introdução

Um dos mecanismos de governança criados pelos acordos que se seguiram ao rompimento da barragem de Fundão é a possibilidade de requisição de informações pelos órgãos e entidades públicos acordantes, notadamente para subsidiar o monitoramento dos programas. Essa requisição pode referir-se a dados particulares de pessoas atingidas, e até mesmo a dados sigilosos, a que a Fundação tenha tido acesso. Como essas informações podem ser necessárias para que as Câmaras Técnicas desempenhem adequadamente suas atribuições, o descumprimento de requisição configura obstáculo indevido às ações de monitoramento.

A Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial – CTOS –, nos termos dos arts. 7º e 38 do Regimento Único das Câmaras Técnicas do CIF, e conforme atribuições que constam da Cláusula 41ª do TAC-Gov, comunica ao CIF que, desde março de 2019 até a 36ª Reunião Ordinária, ocorrida em junho deste ano, vem solicitando à Fundação Renova informações a respeito de moradores de Naque-MG que se declararam atingidos em situação de vulnerabilidade, e solicitaram inclusão, para recebimento de cestas básicas, no Programa de Proteção Social de que trata a Cláusula 8, I, e, e as Cláusulas 54 a 58 do TTAC. Como, até a presente data, não foram prestadas informações a respeito do enquadramento ou não dessas pessoas nos critérios de elegibilidade do programa, nem, quiçá, apresentado cronograma de análise dos requerimentos formulados, recomenda-se que seja fixado prazo para prestação dessas informações.

II. Análise

A Cláusula 07 do TTAC estabelece que a elaboração e a execução dos programas previstos no Acordo devem considerar, entre outros princípios, a transparência nas discussões sobre as ações (alínea *c*), o reconhecimento do caráter público da difusão das informações relacionadas às ações desenvolvidas (alínea *k*), a necessidade de se possibilitar o acompanhamento, monitoramento e fiscalização pelo Poder Público (alínea *p*); a transparência e o acesso às informações pela sociedade no processo de execução das ações previstas (alínea *q*).

O TAC-Gov, por sua vez, celebrado com o objetivo de “incrementar a participação efetiva das pessoas atingidas, na forma que entenderem pertinente, em todas as etapas e fases do (...) acordo, tanto na fase de planejamento como na efetiva execução e monitoramento dos Programas e ações previstos no TTAC e neste Acordo” (considerando nº 14) e de “fortalecer os mecanismos de transparência na difusão de informações acerca das ações de reparação integral dos danos decorrentes do Rompimento da Barragem de Fundão, bem como facilitar o amplo acesso, de modo adequado, à informação com o estabelecimento de canais de diálogo entre o Poder Público, as Empresas, a Fundação, a sociedade e as pessoas atingidas” (considerando nº 16), estabeleceu:

- 1) em sua cláusula segunda, incisos III, VII e VIII, a transparência na difusão de informações acerca das ações de reparação integral, o acesso amplo e adequado à informação e o estabelecimento de canais de diálogo e de interlocução entre as pessoas atingidas, o Poder Público, as Empresas, a Fundação e a sociedade;
- 2) em sua cláusula sexta, que fica assegurado ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Público acesso irrestrito e adequado, na forma da lei, aos dados direta ou indiretamente produzidos pela Fundação, mediante acesso preferencialmente eletrônico, inclusive a dados cadastrais de pessoas atingidas no âmbito de todos os Programas, cabendo ao órgão receptor assegurar o sigilo de informações sensíveis;
- 3) em sua cláusula quadragésima primeira, que compete às Câmaras Técnicas, conforme regulamento, auxiliar o Comitê Interfederativo em sua tarefa de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução dos Programas, Projetos e Ações previstos no TTAC e no próprio TAC-Gov.

Para regulamentar a atribuição, a composição e a forma de funcionamento das Câmaras Técnicas, foi publicado Regimento Único. Nos termos do art. 7º desse regimento, “a Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial é competente para auxiliar o Comitê Interfederativo em sua finalidade de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas: I- Programa de levantamento e de cadastro dos impactados, previsto na Cláusula 8, inciso I, alínea "a", e nas Cláusulas 19 a 30 do TTAC; II -Programa de ressarcimento e de indenização dos impactados, previsto na Cláusula 8, inciso I, alínea "b", e nas Cláusulas 31 a 38 do TTAC; III - Programa de proteção social, previsto na Cláusula 8, inciso I, alínea "e", e nas Cláusulas 54 a 58 do TTAC; IV- Programa de assistência aos animais, previsto na Cláusula 8, inciso I, alínea "g", e nas Cláusulas 73 a 75 do TTAC; e V - Programa de auxílio financeiro emergencial aos impactados, previsto na Cláusula 8, inciso VI, alínea "f", e nas Cláusulas 137 a 140 do TTAC”.

O art. 38 do Regimento, por sua vez, estabelece que “Respeitadas as atribuições do Comitê Interfederativo, compete às Câmaras Técnicas: I - auxiliar o Comitê Interfederativo em sua finalidade de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os projetos e ações da Fundação referentes aos Programas por elas acompanhados; II - requisitar à Fundação estudos e projetos relativos aos Programas e deliberações do Comitê Interfederativo; (...) V - receber documentos que se refiram aos Programas por elas acompanhados; VI - solicitar informações necessárias ao desempenho das suas atribuições; (...)”.

A possibilidade de requisição de informações, ainda que de caráter pessoal – e mesmo que sigilosas –, pelas Câmaras Técnicas, é instituto salutar de monitoramento dos programas, porque permite aferir a veracidade das informações veiculadas pela Fundação Renova em relatórios sintéticos. Sendo as Câmaras órgãos auxiliares do CIF, integrados por representantes de Defensoria e Ministério Público, além de órgãos e entidades públicas, têm os direitos que foram atribuídos aos órgãos que as integram, até para que possam desincumbir-se de suas atribuições.

Tendo sido o instituto da requisição de informações pessoais dos cadastrados expressamente previsto no TAC-Gov, como visto, estabeleceu-se, no âmbito da CTOS, para conferir-lhe aplicabilidade, fluxo operacional básico de tramitação de informações entre Governança da Fundação e Coordenação da Câmara Técnica: recebida pela Coordenação da Câmara determinada demanda de informações de atingido, comissão local ou assessoria técnica, essa demanda seria encaminhada à Governança, para resposta no prazo de 15 ou 30 dias, conforme a complexidade da informação requisitada. Note-se que esse procedimento não implica, em nenhuma hipótese, a subversão de determinado cronograma previamente

estabelecido, nem a alteração de prioridades legais e consensuais de atendimento: estando a demanda comunicada inserida em determinada fila, bastará que a Fundação declare o fato, declinando o motivo e informando o prazo previsto para atendimento.

Dito isso, a CTOS informa que, desde março de 2019 até a 36ª Reunião Ordinária, ocorrida em junho deste ano, vem solicitando à Fundação Renova informações a respeito de moradores de Naque-MG que se declararam atingidos em situação de vulnerabilidade, e solicitaram inclusão, para recebimento de cestas básicas, no Programa de Proteção Social de que trata a Cláusula 8, I, e, e as Cláusulas 54 a 58 do TTAC.

Observe-se que, a teor da Cláusula 56 do TTAC, o Programa de Proteção Social se destina ao atendimento de pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco social por violação de direitos fundamentais, o que deveria ensejar, nos termos do art. 21, parágrafo quarto, do TTAC, atendimento especializado e/ou prioritário. O longo lapso transcorrido desde que a requisição de informações foi levada pela primeira vez para a Fundação é indicativo de descumprimento daquilo que foi acordado.

De todo modo, como, até a presente data, não foram prestadas informações a respeito do enquadramento ou não dessas pessoas nos critérios de elegibilidade do programa, nem, quiçá, apresentado cronograma de análise dos requerimentos formulados, recomenda-se que seja fixado prazo para prestação dessas informações.

III. Conclusão e recomendação ao CIF

Em face do exposto, a CTOS recomenda ao CIF que:

- 1) Determine à Fundação Renova que, no prazo de 15 dias, preste informações a respeito da situação dos requerimentos de cestas básicas formulados pelos moradores de Naque-MG que integram lista enviada via fluxo operacional básico, declinando, fundamentadamente, se são ou não elegíveis ao programa. Caso algum dos nomes da lista ainda esteja em fase incipiente de cadastramento, que impeça a análise da elegibilidade, recomenda-se que se determine que a Fundação informe o fato, no mesmo prazo.
- 2) Comprovada a situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, que seja prontamente fornecida a cesta básica, e que, no prazo de 30 dias, seja analisado se o beneficiário se enquadra ou não nos critérios de elegibilidade do programa de auxílio financeiro emergencial aos impactados, previsto na Cláusula 8, I, f, e 137 a 140 do TTAC.

Belo Horizonte-MG, 02 de julho de 2019.

MÁRCIO MELO FRANCO JÚNIOR

Coordenador da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial